



PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PELA PORTARIA N.º 28 DE SETEMBRO DE 2022

PARECER N.º 017/2022

VETO PARCIAL DO SENHOR PREFEITO AO INCISO II DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI N.º 008/2022, APROVADO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO 002/2022

OBJETO: Mensagem n.º de 25, de agosto de 2022, que encaminham as razões do veto parcial ao Projeto de Lei n.º 008/2022, aprovado na forma do Substitutivo 002/2022, que *“Altera a Lei n.º 196, de 1º de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Natalândia-MG, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências” a Lei n.º 375, de 18 de abril de 2018, que “Institui o auxílio-alimentação a ser concedido ao servidores da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências” e a Lei 384, de 12 de fevereiro de 2019 que “Dispõe sobre a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura da Natalândia e dá outras providências”.*

AUTOR: PREFEITO GERALDO MAGELA GOMES

RELATOR: URBANO MACEDO GUIMARÃES



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas
131 sob o nº 33125

às 07:30 horas.

Natalândia - MG 10 / 10 / 2022

Sufy Lopes
Liliane Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de 25 de agosto de 2022, por meio da qual se encaminha as razões do veto parcial do Projeto de Lei n.º 008/2022, aprovado na forma do Substitutivo 002-2022.

Cumprido as etapas do processo legislativo, foi encaminhado a presente matéria a esta Comissão Especial, a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Urbano Macedo Guimarães.

Eis, em síntese, o necessário. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO



PODER LEGISLATIVO

Obedecidos os requisitos previstos no artigo 54 da Lei Orgânica, que convalidam o recebimento do veto parcial do Projeto de Lei n.º 008/2022, aprovado na forma do Substitutivo 002-2022, passa-se à fundamentação.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Natalândia prevê que cabe à Comissão Especial emitir parecer sobre veto à proposição de lei, consoante se depreende do artigo 113, inciso I, alínea b, cujo texto é o seguinte:

SEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 113. São comissões especiais as constituídas para:

I- emitir parecer sobre: (grifo nosso).

(...)

b) veto a proposição de lei;

Ademais, cabe esclarecer que o veto à proposição de lei enquadra-se como proposta do processo legislativo, segundo preceitua o artigo 175, inciso VI, do mesmo Regimento, *in verbis*:

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 175. São proposições do processo legislativo:

(...)

VI- veto a proposição de lei. (grifo nosso)

(...)

Art. 184. A proposição que não for apreciada até o término da Legislatura será arquivada, salvo a prestação de contas do Prefeito, veto a proposição de lei e projeto de lei com pedido de urgência.

Acerca dos dispositivos relacionados ao veto, necessário destacar o seguinte, do Regimento Interno, que assim dispõe:

SEÇÃO VII



PODER LEGISLATIVO

DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 236. O veto parcial ou total, depois de lido no Expediente, é distribuído a comissão especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de cinco dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da comissão deve pertencer, obrigatoriamente, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 237. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 238. Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.

§ 1.º. Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2.º. Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3.º. Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 239. Aplicam-se a apreciação do veto as disposições relativas a tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta seção.

Em resumo, o Chefe do Poder Executivo alega que o dispositivo vetado contém duas inconstitucionalidades, uma de ordem formal e outra, material. Consoante mensagem encaminhada pelo Prefeito, o vício formal se dá porquanto o Substitutivo n.º 002/2022 apresentado ao Projeto Original aumenta despesa prevista em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que afronta, segundo o agente político, o disposto no inciso I do artigo 63 da Constituição Federal e no inciso I do Parágrafo único do artigo 50 da Lei Orgânica.

Afirma, ainda, o Gestor Municipal, que há vício material, a concessão do auxílio-alimentação durante as férias e os afastamentos por motivo de doença do servidor altera a natureza jurídica da referida verba, de indenização para remuneratória. Na sequência, ressalta-se que o auxílio, desde sempre, tem natureza indenizatória, não constituindo vantagem, o que afastaria, segundo o autor, a sua concessão nos períodos de afastamento do servidor como equivocadamente constou no substitutivo aprovado.

Consoante bem fundamentado pelo Executivo, de fato o veto parcial deve ser mantido, tendo em vista que o mencionado dispositivo é reconhecidamente inconstitucional. Vale



PODER LEGISLATIVO

acrescentar que a Mensagem, de 25 de agosto de 2022, anexada aos autos, é autoexplicativa, fazendo parte integrante deste parecer.

Assim, o veto parcial, da maneira que foi apresentado, merece ser aprovado, nos seus próprios termos e fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino acerca da Mensagem, de 25 de agosto de 2022, do Chefe do Poder Executivo, que apresenta os motivos do veto parcial do Projeto de Lei n.º 008/2022, aprovado na forma do Substitutivo 002-2022, pela aprovação da mensagem, de 25 de agosto de 2022.

Natalândia-MG, 10 de outubro de 2022.

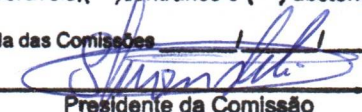

Vereador Urbano Macedo Guimarães
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por () Votos favoráveis, () contrários e () abstenções.

Sala das Comissões


Presidente da Comissão